



Indicação nº...../2019

Ao Exmo. Srº.

Presidente da Câmara de Vereadores

Ver. Marcelo Vargas Savi

Canela – RS

O Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal o projeto de lei indicação que segue no anexo cuja ementa é a seguinte:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUAISQUER EMPRESAS PRIVADAS OU PÚBLICAS QUE FIZEREM ABERTURA NO ASFALTO DE VIAS PÚBLICAS, PISO DE PRAÇAS E PASSEIOS PARA REPAROS OU CONSTRUÇÕES DE SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS, A RECUPERAREM O PISO DANIFICADO NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS.

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO as inúmeras reclamações da sociedade canelense em relação aos rasgões que existem nos asfaltos de nossa cidade, e que normalmente são ocasionados por empresas terceirizadas ou concessionárias de serviços públicos, é que se propõe a análise do presente projeto de lei indicação para que estas empresas arrumem os buracos que deixam quando necessitam abrir as vias públicas para construções de serviços subterrâneos.

Canela, 18 de junho de 2019

Jonas Bohn Bernardo

Vereador - PP

PROJETO DE LEI SUGESTÃO DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Ver. Jonas Bohn Bernardo.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUAISQUER EMPRESAS PRIVADAS OU PÚBLICAS QUE FIZEREM ABERTURA NO ASFALTO DE VIAS PÚBLICAS, PISO DE PRAÇAS E PASSEIOS PARA REPAROS OU CONSTRUÇÕES DE SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS, A RECUPERAREM O PISO DANIFICADO NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS.

Art. 1º Ficam obrigadas quaisquer empresas privadas ou públicas que fizerem abertura no asfalto de vias públicas, no piso de praças e passeios para reparos ou construções de serviços subterrâneos, a recuperarem o piso danificado no prazo de cinco dias úteis a partir da conclusão do serviço para o qual foi feita a abertura.

Parágrafo único. O prazo estipulado no artigo 1º poderá ser alterado em caso de intempéries ou chuvas torrenciais, os quais deverão ser devidamente confirmados pelos Institutos de Pesquisas Meteorológicas.

Art. 2º A abertura no asfalto de vias públicas, no piso de praças ou no passeio público deverá ser recuperada com o mesmo tipo de material e qualidade originalmente aplicados no local.

Parágrafo único. Se comprovado que o material utilizado para recuperação do asfalto não for de qualidade originalmente aplicado ou o local recuperado ceder e ficar marcas adversas da original, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 100 VRM.



Art. 3º Ficam obrigados todos os executores dos serviços de reparos ou construções referidos no artigo 1º a protegerem com chapas de aço resistentes ao tráfego toda a extensão da vala aberta para evitar acidentes ou transtornos aos condutores de veículos e transeuntes até o reparo definitivo.

Art. 4º As empresas que fizerem abertura no asfalto de vias públicas, no piso de praças e passeios para reparos ou construções de serviços subterrâneos, que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor diário de 100 VRM.

Parágrafo único. O valor da multa recolhida nos Artigos 2º e 4º desta Lei, serão revertidos em favor de entidades assistenciais da cidade de Canela.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 18 de junho de 2019.

Jonas Bohn Bernardo
Vereador - PP.